



PARECER Nº **0724/2024** PROCESSO: **509/2023** PROTOCOLO: **533/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 201/2023**

EMENTA: “Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso.”

AUTOR: Deputado Estadual LÚDIO CABRAL.

APENSOS: Projeto de Lei nº 1537/2023 – Deputado Estadual FAISSAL  
Projeto de Lei nº 1210/2024 – Deputado Estadual WILSON SANTOS

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 201/2023**, de autoria do Deputado Estadual LÚDIO CABRAL, cuja ementa “*Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso*”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Vejamos a redação original da proposição:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PEPICS, instituindo-se as diretrizes para organização de seu modelo de atuação no âmbito do Estado de Mato Grosso por meio das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS em todos os níveis de atenção à saúde.

Art. 2º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias leves e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, na horizontalidade no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com sua história, ancestralidade, espiritualidade, com o meio ambiente, cultura e a sociedade.

Parágrafo único: A tecnologia de tratamento empregada para implantação das práticas integrativas e complementares ao



SUS instituídas por esta Lei, deve ser multidimensional, aplicadas nas dimensões físico, mental, social e espiritual de maneira integrada.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Mato Grosso - PEPIC/MT:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em PICS no SUS (Estado e municípios), mediante:

- a) o incentivo à publicação (confeção) de suas políticas municipais;
- b) o desenvolvimento do caráter multiprofissional ao nível de atenção específico, resguardando a atuação de cada profissão, conforme o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) e seu conselho de classe próprio;
- c) o aumento da resolubilidade do Sistema Estadual de Saúde e ampliação do acesso a tais práticas, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança ao usuário;
- d) a promoção à racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras, socialmente contributivas e com o uso da humanescência ao desenvolvimento sustentável de comunidades dos municípios de Mato Grosso;
- e) o estímulo de ações referentes ao controle, através da participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e demais profissionais em saúde nas diferentes instâncias de efetivação das políticas;
- f) a elaboração de normas técnicas e operacionais para a ideal implantação e desenvolvimento dessas abordagens em saúde no Estado de Mato Grosso;
- g) a articulação prioritária com as Redes de Atenção à Saúde (RAS): Materno e Infantil, Atenção Psicossocial e Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;
- h) a valorização dos saberes tradicionais e populares nas 16(dezesseis) regiões de saúde de Mato Grosso;

II – Desenvolvimento de Ações de Educação Permanente, com oferta formativa e de qualificação profissional em PICS por meio da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso;

III - articulação com as instituições de ensino, devidamente registradas em seu órgão competente para qualificação e formação em PICS em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidos para Educação Permanente no SUS;



IV - incentivo à pesquisa em PICS com vistas ao aprimoramento da Atenção à Saúde Estadual;

V - divulgação e informação dos conhecimentos básicos das PICS para trabalhadores de saúde, gestores e usuários do SUS em Mato Grosso, se utilizando, inclusive dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST-s;

VI - para efeitos dessa Lei, deverão ser divulgados e ampliados os saberes científico, popular e tradicional em relação ao tema abordado por meio da troca de experiências, divulgação e informação dos conhecimentos básicos das Práticas Integrativas e Complementares e das Práticas Tradicionais Populares para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS no Estado de Mato Grosso, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional, por meio das Conferências de Saúde, Encontros, Simpósio, feiras, oficinas, roda de conversas, etc;

VII - provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos das PICS com qualidade e segurança das ações conforme diretrizes do SUS:

a) promoção do uso racional de plantas medicinais, florais e dos fitoterápicos no SUS de Mato Grosso, fortalecendo as cadeias produtivas e de inovação em saúde, os saberes populares, tradicionais e seus praticantes;

b) a política do uso racional de medicamentos deve ser considerada, assim como condutas baseadas em evidências;

c) a título de financiamento, cada município lançará em sua relação de medicamentos municipal (REMUME) o seu rol taxativo.

d) de ato contínuo, os critérios de rateio e financiamento deverão ser pautados de instâncias colegiadas respeitando a hierarquia de tais instituições (Câmaras Técnicas, Comissão Intergestores Regional- CIR, Comissão Intergestores Bipartite- CIB);

e) deliberação junto aos Conselhos Municipais e Estadual de Saúde; VIII - desenvolvimento de ações de monitoramento, controle e avaliação das PICS, para instrumentalização em apoio aos processos de gestão do SUS em Mato Grosso;

IX - promoção e cooperação nacional e internacional das experiências das PICS nos campos da pesquisa e educação permanente em saúde.

Art. 4º São consideradas as modalidades de Práticas Integrativas e Complementares a Saúde (PICS) no SUS em Mato Grosso, aquelas reconhecidas pela Política Nacional de



Práticas Integrativas e Complementares no SUS, e/ou reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como medicina tradicional e complementar, devidamente aprovadas em Portaria pelo Ministério da Saúde:

- I - Apiterapia;
- II - Aromaterapia;
- III - Auriculoterapia;
- IV - Arteterapia;
- V - Ayurveda;
- VI - Biodança;
- VII - Bioenergética;
- VIII - Constelação Familiar;
- IX - Cromoterapia;
- X - Dança Circular;
- XI - Geoterapia;
- XII - Hipnoterapia;
- XIII - Homeopatia;
- XIV - Imposição de Mãos;
- XV - Medicina Antroposófica e Antroposofia Aplicada à Saúde;
- XVI - Medicina Tradicional Chinesa;
- XVII - Meditação;
- XVIII - Musicoterapia;
- XIX - Naturopatia;
- XX - Osteopatia;
- XXI - Ozonioterapia;
- XXII - Plantas Medicinais e Fitoterapia;
- XXIII - Quiropraxia;

XXIV - Reflexologia;

XXV - Reiki;

XXVI - Shantala;

XXVII - Terapia Comunitária Integrativa;

XXVIII - Terapia de Florais;

XXIX - Termalismo Social e Crenoterapia;

XXX - Práticas Corporais Transdisciplinares;

XXXI - Vivências Lúdicas Integrativas;

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.567, de 29 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 02/03/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 17/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, mais precisamente à Comissão Saúde, Previdência e Assistência, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para análise do mérito da iniciativa, quando recebeu o **Parecer nº 0423/2023, recomendando a aprovação do Projeto de Lei nº 201/2023** nos termos apresentados (fls. 10/28).

Em 28/08/2023, o Projeto de Lei nº 201/2023 recebeu o apensamento do **Projeto de Lei nº 1537/2023**, de autoria do Deputado Faissal, que também: “Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso SUS-MT”, lido na 44ª sessão legislativa de 05/07/2023 e recebeu o **Parecer nº 1651/2023, recomendando a aprovação do Projeto de Lei nº 201/2023 e a rejeição do Projeto de Lei nº 1537/2023**, por tratar



de matéria análoga e interdependente, conforme o parágrafo único do artigo 194 e o artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis (fls. 29/40). Segue conteúdo proposto pela referida proposição:

Art. 1º Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso SUS-MT.

§ 1º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias alternativas e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

§ 2º A tecnologia de tratamento empregada para implantação das práticas instituídas por esta Lei deve ser multidimensional, incluindo as dimensões mental, física, emocional, vital, espiritual e comunitária, de maneira integrada.

Art. 2º As diversas modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde visam desenvolver uma visão ampliada dos processos de adoecimento e saúde e possuem os seguintes aspectos em comum:

I – promoção global do cuidado humano, com foco no sujeito e não na doença ou no desequilíbrio da homeostasia natural;

II – estímulo da adoção de posturas emancipatórias, de autoconhecimento e de autocuidado, visando ao desenvolvimento do potencial humano integral;

III – respeito à diversidade humana em todas as suas formas de expressão.

Art. 3º São modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – acupuntura;

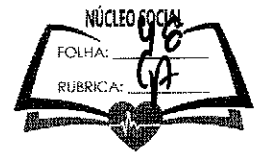
II – homeopatia;

III – plantas medicinais e fitoterapia;

IV – termalismo social/crenoterapia;



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

- V – arteterapia;
- VI – ayurveda;
- VII – biodança;
- VIII – dança circular;
- IX – meditação;
- X – musicoterapia;
- XI – naturopatia;
- XII – osteopatia;
- XIII – quiropaxia;
- XIV – reflexoterapia;
- XV – reiki;
- XVI – shantala;
- XVII – terapia comunitária integrativa;
- XVIII – yoga;
- XIX – apiterapia;
- XX – aromaterapia;
- XXI – bioenergética;
- XXII – constelação familiar;
- XXIII – cromoterapia;
- XXIV – geoterapia;
- XXV – hipnoterapia;
- XXVI – imposição de mãos;
- XXVII – medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde;
- XXVIII – ozonioterapia;

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**NUS**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Marins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6906 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:  
E-mail: [francisco.xavier@al.mt.gov.br](mailto:francisco.xavier@al.mt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9636-4683



Página 7 de 18

## XXIX – terapia de florais.

Parágrafo único. Também se consideram Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – as demais práticas devidamente aprovadas pelo SUS;

II – as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018.

Art. 4º As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde podem ser incorporadas nos diferentes níveis de atenção à saúde (primária, secundária e terciária), inclusive nos programas de saúde na escola, saúde prisional, saúde mental, com ênfase na atenção básica e nas estratégias de atenção à saúde da família.

Art. 5º A qualificação técnica dos servidores públicos que atuem nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/ MT será feita por meio do desenvolvimento de projetos de educação permanente da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde – PNEPS, do Ministério da Saúde.

Art. 6º O plantio da cultura de plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica deverá ser incentivado com vistas às necessidades de tratamento no Estado de Mato Grosso.

Art. 7º A produção de conhecimento científico e o incentivo à pesquisa para o plantio da cultura das plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica é diretriz prioritária das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/MT.

Art. 8º As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.



§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:

I – os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação – Seduc.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnica específica certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

Art. 9º Os estabelecimentos de profissionais que exerçam Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, a fim de comprovarem a habilitação de cada um dos seus profissionais para o exercício das atividades terapêuticas abrangidas por esta Lei, devem manter consigo reprodução da documentação referente à capacitação profissional dos mesmos.

Art. 10. A Política Pública de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/MT deve privilegiar a permanente discussão e avaliação de suas modalidades.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11/09/2024, o Projeto de Lei nº 201/2023 foi objeto de um segundo apensamento, que incluiu o **Projeto de Lei nº 1210/2024**, de autoria do Deputado Wilson Santos, intitulado “*Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar*”, lido na 35ª sessão legislativa de 12/06/2024. A referida proposição apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 1º Fica autorizada a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Poderão ser tratados com ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem



indicação médica para a ele se submeterem, desde que observadas as seguintes condicionantes:

I – a ozonioterapia somente pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo este o mesmo equipamento já registrado para uso odontológico;

II – o médico responsável deve informar ao paciente que a ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar.

Parágrafo único. A opção pelo tratamento com ozonioterapia não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

Art. 3º Considera-se de relevância pública o procedimento médico da ozonioterapia nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No dia 12/09/2024, os autos retornaram ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, designados à Comissão Saúde, Previdência e Assistência, com o propósito de emissão de parecer quanto ao mérito das iniciativas.

Por serem projetos de leis que tratam de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, as proposições foram apensadas a mais antiga, Projeto de Lei nº 201/2023, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.



Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa de Leis determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

No âmbito desta Comissão permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Portanto, a Proposição em questão encontra-se apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será



arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 201/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, propõe a criação da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PEPIC) no SUS de Mato Grosso. A iniciativa visa regulamentar a oferta de tratamentos que utilizam métodos naturais e seguros para promover a prevenção e recuperação da saúde, incluindo práticas como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, aromaterapia, reiki, entre outras. O projeto define diretrizes para incentivar a adoção de políticas municipais, qualificação profissional, pesquisa e divulgação dessas práticas, além de garantir o acesso a medicamentos e produtos específicos. A proposta também busca integrar as práticas a redes prioritárias de atenção, como saúde materno-infantil e doenças crônicas, valorizando saberes tradicionais e promovendo o uso racional de plantas medicinais e





fitoterápicos. O projeto revoga a Lei nº 9.567/2011 e entrará em vigor 90 dias após a publicação.

O Projeto de Lei nº 1537/2023, de autoria do Deputado Faissal, estabelece diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) no Sistema Único de Saúde de Mato Grosso (SUS-MT). Define as PICS como tratamentos que estimulam a prevenção de doenças e a recuperação da saúde por meio de tecnologias alternativas e seguras, promovendo o vínculo terapêutico e a integração do indivíduo com o meio ambiente e a sociedade. As modalidades incluem acupuntura, homeopatia, fitoterapia, yoga, reiki e meditação, entre outras. A proposta incentiva a incorporação dessas práticas em todos os níveis de atenção à saúde, com foco na atenção básica e nas estratégias de saúde da família, além de sua aplicação em programas de saúde escolar, prisional e mental. Prevê ainda a qualificação dos servidores públicos envolvidos, a pesquisa e o cultivo de plantas medicinais, além da certificação dos profissionais que atuam na área. A política também prevê uma avaliação contínua das modalidades terapêuticas reconhecidas.

O Projeto de Lei nº 1210/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, pretende autorizar a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico complementar em todo o Estado de Mato Grosso. A proposta permite que pacientes que optarem por esse procedimento e que tenham indicação médica possam ser tratados com ozonioterapia, desde que sejam seguidas algumas condições, como o uso de equipamentos certificados pela Anvisa e o esclarecimento de que se trata de um tratamento complementar. O projeto reforça que a escolha pela ozonioterapia não exclui o direito do paciente a outros tratamentos terapêuticos e considera o procedimento como de relevância pública.





As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) têm ganhado crescente reconhecimento e importância no contexto das políticas públicas de saúde devido à sua abordagem holística e ao potencial de complementar os tratamentos convencionais. Essas práticas, que incluem modalidades como acupuntura, fitoterapia, homeopatia e yoga, visam estimular os mecanismos naturais de prevenção e recuperação da saúde, promovendo um cuidado integral ao paciente. O foco na escuta acolhedora, na promoção do bem-estar físico, mental e emocional e no fortalecimento dos vínculos terapêuticos permite uma ampliação da visão sobre saúde e doença, valorizando a integração do indivíduo com sua história, cultura e meio ambiente.

O interesse crescente pelas PICS se deve, em parte, à busca por tratamentos mais humanizados e que priorizem a prevenção e a promoção da saúde, reduzindo o uso excessivo de medicamentos e a sobrecarga do sistema de saúde. Além disso, há uma valorização das tradições e saberes populares, que são incorporados às práticas com base em evidências científicas. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as PICS são componentes importantes de sistemas de saúde resilientes e sustentáveis, especialmente em regiões onde o acesso aos serviços de saúde convencionais é limitado (OMS - Estratégia de Medicina Tradicional 2014-2023)<sup>1</sup>.

No Brasil, o Ministério da Saúde, por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), promove a inclusão de tratamentos como acupuntura, homeopatia, fitoterapia e reiki no Sistema Único de Saúde (SUS), oferecendo uma abordagem de saúde integral e humanizada. A PNPIC, instituída pela Portaria nº 971/2006, foi ampliada

<sup>1</sup> Disponível em: 9789241506090\_eng.pdf (who.int) Acesso em setembro de 2024.



pela Portaria nº 702/2018<sup>2</sup>, que incorporou novas práticas como aromaterapia, ozonioterapia, constelação familiar e cromoterapia. A ampliação busca atender à crescente demanda por tratamentos que valorizem a prevenção e a promoção da saúde de maneira holística, ao mesmo tempo em que respeitam saberes tradicionais e a cultura popular.

Essas práticas têm demonstrado ser complementares à medicina convencional, promovendo a qualidade de vida dos pacientes e auxiliando na gestão de doenças crônicas e de difícil manejo. Estudos apontam que a incorporação das PICS pode contribuir significativamente para a redução de custos e para a melhoria da qualidade do atendimento no SUS, ao promover cuidados que priorizam o bem-estar global dos usuários e reduzem a dependência de medicamentos. Além disso, a inclusão de práticas como a ozonioterapia, reconhecida pela sua segurança e baixo custo, tem potencial para contribuir no tratamento de diversas condições de saúde, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a integração de Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde.

A PNPIC também estabelece que estados e municípios desenvolvam políticas locais para adaptar as práticas integrativas às necessidades regionais, ampliando o acesso a tratamentos que consideram as especificidades culturais e sociais de cada comunidade.

Os três Projetos de Lei em análise — PL nº 201/2023, PL nº 1537/2023 e PL nº 1210/2024 — compartilham o objetivo de regulamentar e promover as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) no Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Mato Grosso. Contudo, diferem quanto ao escopo e abrangência das propostas apresentadas. O PL nº 201/2023 destaca-se como a proposta mais abrangente e estruturada,

<sup>2</sup> Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702\\_22\\_03\\_2018.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html) Acesso em setembro de 2024.



estabelecendo diretrizes claras para a criação da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PEPIC). Esse projeto propõe a implementação de uma série de práticas, como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, aromaterapia, reiki, entre outras, integrando-as aos diversos níveis de atenção à saúde no estado. Além disso, o PL nº 201/2023 promove a capacitação profissional, incentiva a pesquisa e assegura o acesso a medicamentos e produtos específicos, consolidando uma política pública que valoriza os saberes tradicionais e fomenta o desenvolvimento sustentável das comunidades locais. Dessa forma, o projeto apresenta um escopo abrangente e detalhado para a incorporação das PICS no SUS estadual, tornando-se a proposta mais completa entre as analisadas.

O PL nº 1537/2023, apesar de similar ao PL nº 201/2023 em termos de modalidades de práticas incluídas, não traz a mesma profundidade e estrutura. Embora também proponha a integração das PICS aos programas de saúde já existentes, como saúde escolar, prisional e mental, sua proposta é mais limitada quanto à implementação prática e à coordenação com políticas municipais. O projeto enfatiza a qualificação dos profissionais de saúde, mas não detalha de forma eficaz como será promovida a articulação entre as práticas integrativas e os programas de atenção à saúde, o que torna a sua proposta menos robusta. Por essa razão, o Parecer nº 1651/2023 recomendou a rejeição deste projeto em favor do PL nº 201/2023, que se mostra mais adequado e bem estruturado para a efetiva implementação das PICS no estado.

O PL nº 1210/2024 trata especificamente da autorização para a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico complementar. Embora apresente uma proposta relevante, esse projeto se encontra respaldado pelos dispositivos já contemplados nos PLs nº 201/2023 e nº 1537/2023, que incluem a ozonioterapia entre as modalidades de práticas



integrativas abrangidas pela política estadual. Assim, o PL nº 1210/2024 não apresenta uma inovação significativa em relação às propostas anteriores, uma vez que a regulamentação da ozonioterapia já está contemplada na proposta mais ampla do PL nº 201/2023.

Portanto, considerando a amplitude, a profundidade e a clareza das diretrizes apresentadas, o PL nº 201/2023 se destaca como a melhor proposta para a regulamentação das PICS no Estado de Mato Grosso. Ele não apenas aborda de maneira abrangente as diversas modalidades de práticas integrativas, como também oferece um modelo estruturado para sua implementação e integração ao SUS estadual. Dessa forma, recomenda-se a aprovação do PL nº 201/2023 e a rejeição do PL nº 1537/2023 e do PL nº 1210/2024.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos,



argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

## II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 201/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), e pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1537/2023**, proposto pelo Deputado FAISSAL, lido na 44ª sessão legislativa (05/07/2023) e do **Projeto de Lei nº 1210/2024**, de autoria do Deputado Wilson Santos, lido na 35ª sessão legislativa (12/06/2024).



Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

**NUS** **C**  
Núcleo Social



**IV - FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

DATA/HORÁRIO: 05/11/24 08H00.

REUNIÃO:  5ª ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA

PROPOSIÇÃO: PL Nº 201/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual LÚDIO CABRAL.

APENSAMENTOS: PL Nº 1537/2023, PL Nº 1210/2024.

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB   Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP   Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugenio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
 Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado FABIO TARDIN Fabio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

REMOTO  
REMOTO  
AUSENTE

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

**IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÃO PERMANENTE 2024

COMISSÃO DE SAÚDE



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

**NUS**  **C**  
Núcleo Social**COMISSÃO DE SAÚDE**  
  
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**NÚCLEO SOCIAL**  
FOLHA: **01**  
RUBRICA: **SA**






À

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora:

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 5ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> _____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	05/11/2024 – 08h00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 201/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual LÚDIO CABRAL.			
APENSAMENTOS:	PL Nº 1537/2023, PL Nº 1210/2024.			
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

CERTIFICO que foi designado como RELATOR, o Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE (AUSENTE) que exarou parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Proposta, sendo acompanhados pelos demais membros, Deputado Estadual DR. JOÃO e PAULO ARAÚJO que participaram presencialmente na sala de reunião e o Deputado LÚDIO CABRAL e DR. EUGÊNIO que participaram remotamente.

RESUMO:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	VOTAÇÃO		
 <b>Deputado DR. JOÃO</b> João José de Matos   MDB Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
 <b>Deputado PAULO ARAÚJO</b> Paulo Roberto Araújo   PP Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
 <b>Deputado LÚDIO CABRAL</b> Lúdio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
 <b>Deputado DR. EUGÊNIO</b> José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
 <b>Deputado SEBASTIÃO REZENDE</b> Sebastião Machado Rezend"   UNIÃO BRASIL	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO

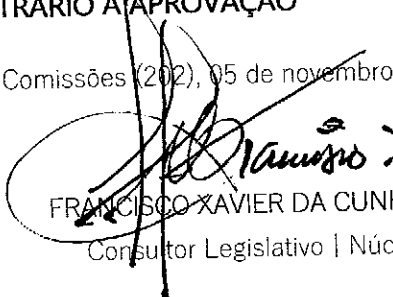
VOTO RELATORIA:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

SOMA DA VOTAÇÃO: COM O RELATOR (04) x CONTRÁRIO AO RELATOR (00).

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Sala de Reunião das Comissões (202), 05 de novembro de 2024.

  
**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
 Consultor Legislativo | Núcleo Social


Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

**NUS**  **C**  
Núcleo Social

Assessoria Técnica:

E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br) | Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:

E-mail: [francisco.xavier@al.mt.gov.br](mailto:francisco.xavier@al.mt.gov.br) | Telefone: (65) 3313-6908